



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004996-19.2016.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, são apelados ALDO DAMINI e LEDOINA DE JESUS PEREIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.903.

Apelação nº 1004996-19.2016.8.26.0663.

Apelante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Apelados: Aldo Damini e outro.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ, e Tema 1.184, do STF – Validade e eficácia dos atos, de natureza cogente e aplicação imediata – CPC, art. 927, III e art. 1.040 – Demanda de baixo valor – Ausência de movimentação útil por mais de um ano sem localização de bens do devedor – Extinção mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir (CPC, artigo 485, inciso VI), aplicando as teses firmadas pelo STF no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547, tendo em vista que o montante do débito é inferior a R\$10.000,00 e o processo ficou sem movimentação útil por mais de ano.¹ Inconformada, a apelante sustenta que a demanda não se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor, nos termos da legislação municipal, a afastar o valor mínimo estipulado pela Resolução, sem que, ademais, o processo tenha ficado paralisado sem movimentação útil por negligência de sua parte, mas sim por falha do Judiciário, e tenha sido oportunizada a busca de outras demandas em face do executado para eventual apensamento. Recurso regularmente

¹ Valor da causa de R\$ 3.028,16, em novembro de 2016.

recebido e processado.

Relatado.

Com efeito, verifica-se que no julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, objeto do RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir nas execuções fiscais, por parte das Fazendas Públicas, firmando as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (grifado).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, fixando as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e a presunção de constitucionalidade desses atos:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do

executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres ([Lei nº](#)

[10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I\);](#)

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ([Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II](#)); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação (grifado).

No caso, o feito foi extinto por falta de interesse de agir, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 1º, da aludida Resolução, que determina a extinção das *execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis*, sem que se cogite de interpretação de lei municipal nem do exame a respeito da conveniência e oportunidade do ajuizamento, mas, da aplicação imediata de precedente vinculante, de caráter cogente (CPC, art. 1.040 e art. 927, III), sem que exista violação à Súmula nº 452, do STJ², porquanto a extinção não foi fundada unicamente no valor da causa.

A propósito, o valor do crédito, por ocasião do ajuizamento, não ultrapassa aquela quantia e, a despeito da citação do

² Súmula nº 452 STJ: *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

executado, não houve movimentação útil há mais de ano, apenas tentativas frustradas de localização de bens do devedor, o que, inexoravelmente, leva à extinção, como a propósito, já decidiu este TJ/SP em casos análogos da mesma Comarca:

EXECUÇÃO FISCAL. VOTORANTIM. Extinção da execução em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir. Irresignação do Município. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 1500488-02.2018.8.26.0663; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Votorantim - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado, não existe interesse de agir - Possibilidade - Valor do débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Ação ajuizada em 11/02/2020, sem a localização de bens para a satisfação da dívida até a presente data - Extinção da ação após mais de 1 ano sem movimentação útil - Decisão em consonância com a tese fixada pelo STF no item 1 do Tema nº 1.184 - Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ - Sentença mantida - Recurso improvido (Apelação Cível 1501572-67.2020.8.26.0663; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Apelação - Execução fiscal - Taxa de Funcionamento e outras taxas do exercício de 2018 e Multa (penalidade) do exercício de 2019 - Município de Votorantim - Sentença extinguindo a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e os termos da Resolução nº 547/24, do CNJ, apontando que "o

feito se arrasta por anos e, até o momento, não foram encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Execução fiscal que preenche todos os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24, do CNJ, a permitir a extinção da ação, sem resolução de mérito, como realizado, pois configurada a falta de interesse de agir do exequente, conforme pacificado pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 – Feito executivo de baixo valor, sem bens penhoráveis e movimentação útil há mais de um ano – Sentença mantida – Recurso não provido (Apelação Cível 1005583-36.2019.8.26.0663; Relator: Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator